



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 08 / 2002  
Rubrica

307  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001906/98-95  
Recurso nº : 112.625  
Acórdão nº : 203-07.996

Recorrente : ALVES FOGAÇA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. PRELIMINAR NULIDADE. COMPENSAÇÃO.** Inocorrida a alegação de inclusão no julgamento da DRJ de matéria não considerada no Despacho Decisório da DRF, de ser rejeitada. Pacificado pelo Poder Judiciário que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se a base de cálculo da Contribuição para o PIS.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALVES FOGAÇA & CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
Otacilio Dantas Gartaxo  
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Augusto Borges Torres.

Imp/ovrs



Processo nº : 10855.001906/98-95

Recurso nº : 112.625

Acórdão nº : 203-07.996

Recorrente : ALVES FOGAÇA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 62/69, Decisão nº 11.175/01/GD/02301, negando pedido de restituição/compensação de créditos decorrentes da Contribuição para o PIS, sob o fundamento de que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 regula prazo de recolhimento e não base de cálculo.

Discorre longamente a Autoridade Monocrática sobre o que chamou de equívoco da Contribuinte, uma vez que a planilha elaborada em laudo técnico (fls. 43/45) tem seu montante construído na hipótese de que o dispositivo citado acima refere-se à base de cálculo, sustentando com base no Parecer PGFN/CAT nº 437/98, que a interpretação correta da LC 7/70, desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição.

Termina concluindo pela confirmação do Despacho Decisório da DRF/SOROCABA (fl. 51), por inexistência de crédito a compensar.

Irresignada, às fls. 72/84, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando, em preliminar, que as regras do CPC aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo e que, assim sendo, a Decisão da DRJ promoveu julgamento "*extra petita*", tendo em vista que as normas nela mencionadas, relativamente ao PIS, não foram alvo de fundamentação do Despacho Decisório.

Quanto ao mérito, exercita razões defendendo, como base de cálculo, o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70.

Finalmente, requer o retorno dos autos à DRJ, para proferimento de outra decisão que contemple, exclusivamente, a matéria debatida, ou, caso não acolhida essa pretensão, o provimento do Recurso no sentido de reconhecer o crédito em face da mudança da base de cálculo, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449.

É o relatório.





Processo nº : 10855.001906/98-95  
Recurso nº : 112.625  
Acórdão nº : 203-07.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, enfrentando a preliminar de nulidade argüida, voto pela rejeição, por não entender materializado o vício alegado, uma vez que o Despacho Decisório nº 650, de fls. 51, referiu-se explicitamente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, e rebateu a possibilidade de tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de base de cálculo.

No mérito, tendo sido pacificado pelo Judiciário o entendimento de que o dispositivo trata de base de cálculo, sendo ela a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, nos termos das IN SRF nºs 21 e 73.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 06 / 2004  
Visto

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.996**

Processo nº : 10855.001906/98-95

Recurso nº : 112.625

Recorrente : DRF EM SOROCABA - SP

Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** - De ser retificado o Acórdão nº 203-07.996, consoante autoriza o art. 28 do Anexo II da Portaria MF nº 55/1998 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), uma vez que comprovada posteriormente a opção pela via judicial por parte da recorrente, fulminando a possibilidade do exame de matéria idêntica pela via administrativa.

**Embargos de declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRF EM SOROCABA - SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração no Acórdão nº 203-07.996, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.996**

**Processo nº : 10855.001906/98-95**

**Recurso nº : 112.625**

**Recorrente : DRF EM SOROCABA - SP**

**RELATÓRIO**

Às fls. 237/240, "Pedido de Retificação" de decisão administrativa, requerido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, por entender ter havido inexactidão material decorrente de lapso manifesto quando do julgamento do Recurso Voluntário de fls. 72/84 por parte desta Egrégia Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em sua fundamentação, a d. Delegacia de Julgamento aduz que, ao dar provimento ao referido Recurso Voluntário, este Egrégio Conselho de Contribuintes - reconhecendo como base de cálculo da contribuição ao PIS o valor do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador - desconhecia a existência de ação judicial concomitante ao processo administrativo, na qual discutia-se a mesma matéria. A postulação judicial só foi comprovada pela juntada dos documentos de fls. 129/214 pela autoridade incumbida da execução do Acórdão de fls. 97/99, prolatado por esta Egrégia Câmara.

Neste passo, requer a aplicação do estabelecido no item "c" do ADN COSIT nº 03/1996, o qual determina que não seja conhecido, pela autoridade administrativa encarregada do julgamento, eventual pleito do contribuinte, quando constatada a propositura de ação judicial versando sobre semelhante matéria, haja vista importar tal propositura em renúncia às instâncias administrativas ou em desistência de eventual recurso interposto.

É o relatório.





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.996**

Processo nº : 10855.001906/98-95

Recurso nº : 112.625

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Da análise dos presentes autos, constato que, de fato, quando do julgamento do Recurso Voluntário da Contribuinte, em 20.02.02, não havia documento algum que mencionasse a existência de processo judicial concomitante, versando sobre idêntica matéria, o qual só foi atravessado aos autos em momento posterior, após intimação fiscal formulada pela DRJ em Sorocaba/SP.

Desta feita, em respeito à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança impetrado pela atuada, às fls. 133/146, ainda não transitada em julgado, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, retificando, assim, o Acórdão nº 203-07.996, consoante autoriza o art. 28 do Anexo II da Portaria MF nº 55/1998 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), eis ter havido opção pela via judicial por parte da Recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA